



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL- RJ. (Livre Distribuição)

Ref.: MPRJ 2017.00629216

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, nos termos da legislação processual penal em vigor, vem propor ação penal pública, através da presente

D E N Ú N C I A

em face de:

1. **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES¹**, brasileiro, casado, economista, nascido em 22/08/1965, filho de Paulo Gomes de Menezes e Maria Suzana Oliveira, portador da identidade nº 70230446, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 829.204.357-87, com endereço informado na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1000, bloco 01, apto 601, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ;

¹ Diretor presidente e membro do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme atos de eleição arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 31/10/2013 (fls. 78/81), 21/04/2014 (fls. 98/102) e 22/07/2015 (fls. 104/106).

PRJ 0128116-87.2018.8.19.0001 Sort 3005181650 29-CT 24163

Handwritten signature and stamp of the Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

2. **JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO**², brasileiro, separado judicialmente, químico industrial, nascido em 25/10/1962, filho de Ermando Alípio Monteiro e Maria Nazareth Cruz Monteiro, portador da identidade nº 53276077, inscrito no CPF sob o nº 723.515.007-68, com endereço informado na Estrada do Bananal, nº 981, bloco 03, apto 106, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;
3. **RONALDO DE ALMEIDA NOBRE**³, brasileiro, divorciado, engenheiro, nascido em 24/06/1951, filho de Vitor de Luca e Dacir de Luca, portador da identidade nº 478.652, expedida pela SPC/ES, inscrito no CPF sob o nº 064.836.909-91, com endereço informado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 3080, bloco 3, apto 702, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
4. **ANDRÉ MICHEAL TAVARES VALVERDE**⁴, nacional dos Estados Unidos, casado, economista, nascido em 07/05/1975, filho de David Egol e Maria Fatima Valverde Egol, portador da identidade 36253500, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 316.482.358-40, com endereço informado na Rua Paulo Cesar de Andrade, 274, apto 302, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ,

em razão da prática das seguintes condutas delituosas:

² Diretor presidente e membro do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme atos de eleição arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 31/10/2013 (fls. 78/81), 22/07/2015 (fls. 104/106) e 04/01/2016 (fls. 119/122).

³ Membro do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme atos de eleição arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 31/10/2013 (fls. 78/81) e 22/07/2015 (fls. 104/106).

⁴ Membro do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme ato de eleição arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 01.08.2016 (fls. 123/131).

P
Promotor de Justiça
M. 977



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

Em datas não precisadas nos autos, porém no período compreendido entre os meses de outubro de 2015 e julho de 2016, os denunciados **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO** e **RONALDO DE ALMEIDA NOBRE**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, na qualidade de administradores da sociedade empresária Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.412.081/0001-96, com sede social estabelecida na Avenida Brasil, nº 3141, Caju, Rio de Janeiro/RJ, agindo em seu interesse e benefício, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por 10 (dez) vezes, consoante se infere do quadro demonstrativo de fl. 07, **deixaram de recolher integralmente aos cofres públicos, no prazo legal, o ICMS-ST e o FECF-ST incidente sobre operações de saídas realizadas pela precitada sociedade empresária, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, cujos valores foram previamente descontados e cobrados.**

Em datas não precisadas nos autos, porém no período compreendido entre os meses de agosto de 2016 e maio de 2017, os denunciados **JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO, RONALDO DE ALMEIDA NOBRE** e **ANDRÉ MICHEAL TAVARES VALVERDE**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, na qualidade de administradores da sociedade empresária Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.412.081/0001-96, com sede social estabelecida na Avenida Brasil, nº 3141, Caju, Rio de Janeiro/RJ, agindo em seu interesse e benefício, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por 10 (dez) vezes, consoante se infere do quadro demonstrativo de fl. 07, **deixaram de recolher integralmente aos cofres públicos, no prazo legal, o ICMS-ST e o FECF-ST incidente sobre operações de saídas realizadas pela precitada sociedade empresária, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, cujos valores foram previamente descontados e cobrados.**

Consta dos autos que os denunciados exerciam, nas datas dos fatos acima mencionados, a **administração** da sociedade empresária **Refinaria de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO
FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

Petróleos de Manginhos S/A, determinando os seus rumos empresariais, financeiros e fiscais, inclusive definindo os critérios de suas participações no lucro da empresa, nos termos estabelecidos pelo seu estatuto social, devidamente registrado, conforme fls.107/118, o que evidencia o liame subjetivo entre as suas condutas no comando da estrutura organizacional e o resultado produzido com a redução fraudulenta do ICMS, que repercutiu na apuração do resultado financeiro da empresa.

Segundo o apurado, no curso de fiscalização tributária levada a efeito pelos auditores da Fazenda Estadual, foi constatado que a precitada sociedade empresária, ao longo dos meses de setembro de 2015 a abril de 2017, realizou operações de saídas atinentes ao seu objeto social sujeitas ao regime de substituição tributária.

Da natureza de tais operações, exsurge a qualidade legalmente atribuída à pessoa jurídica em apreço de sujeito passivo por substituição das obrigações tributárias⁵, incumbindo-lhe reter previamente dos destinatários das suas mercadorias os valores do ICMS-ST e FECP-ST devidos nas fases subseqüentes da cadeia econômica e, por conseguinte, promover o seu respectivo recolhimento ao Fisco.

Nesse contexto, a partir da análise das Guias de Informação e Apuração de ICMS (GIAs) acostadas em fls. 18/57, restou evidenciado o dolo específico nas condutas dos denunciados de malferir a ordem tributária, na medida em que, enquanto representantes da **Refinaria de Petróleos de Manginhos S/A**, deixaram de recolher integralmente aos cofres do estado do Rio de Janeiro os valores do ICMS-ST e do FECP-ST antecipadamente retidos por ocasião das operações

⁵ **Lei nº 2.657/96**

Art. 21 - A qualidade de contribuinte substituto, responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, poderá ser atribuída, nas hipóteses e condições definidas pela legislação tributária:

(...)

II - ao produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, importador, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes.

Edição Rodrigues Campos
Promotor de Justiça
Rat. 1977



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO
FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

de saída realizadas no decorrer do período acima destacado, em manifesta dissonância com a legislação tributária vigente⁶.

Tal situação culminou na constituição de crédito tributário no valor total de 49.496.629,07 UFIR-RJ (fls. 04/05), perfazendo o montante atualizado equivalente a R\$ 163.036.946,49 (cento e sessenta e três milhões, trinta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), circunstância que denota o grave dano à coletividade, implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.

Desta forma, foram objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis as condutas dos denunciados, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-las, estando, por conseguinte, incursos nas seguintes sanções:

1. **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES** - art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;
2. **JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO** - art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 20 (vinte) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;
3. **RONALDO DE ALMEIDA NOBRE** - art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 20 (vinte) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;
4. **ANDRÉ MICHEAL TAVARES VALVERDE** - art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;

⁶ Lei nº 2.657/96

Art. 23. Considera-se devido o imposto por substituição tributária na hipótese:
(...)

II - dos incisos II, III e IV do artigo 21, na saída do estabelecimento do contribuinte substituto.

Escritório de Atuação Especializada
Procuradoria Geral de Justiça
Rio de Janeiro, RJ, 2014

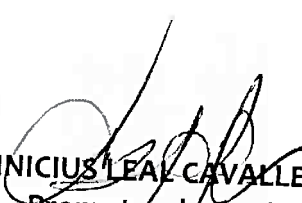


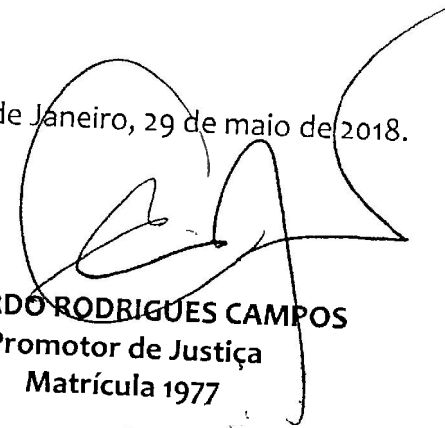
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO
FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

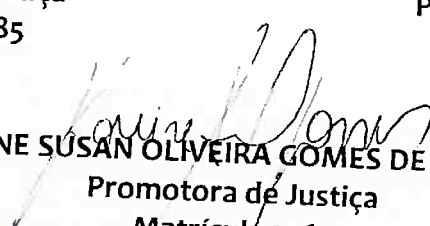
Isto posto, recebida a presente, na forma do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público que seja ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, esperando, ao final, que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal ora deflagrada, com as suas consequentes condenações.

Requer, outrossim, que sejam os denunciados condenados ao pagamento de valor mínimo não inferior ao valor do imposto sonegado para a reparação do prejuízo causado à Fazenda Pública pela infração perpetrada contra a ordem tributária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 91, do Código Penal, artigo 63, parágrafo único, e artigo 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


VINICIUS LEAL CAVALLEIRO
Promotor de Justiça
Matrícula 2185


EDUARDO RODRIGUES CAMPOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1977


KARINE SUSAN OLIVEIRA GOMES DE CUESTA
Promotora de Justiça
Matrícula 2361



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO
FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

MPRJ 2017.00629216

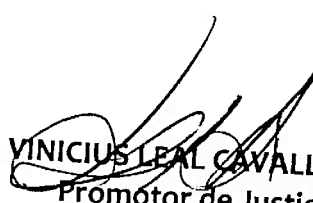
Denunciados: ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES, EMILIO SALGADO FILHO, JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA, JOSÉ MANUEL GALINDO SOLER, PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES.

Incidência comportamental:


1. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES - art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;
2. JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO - art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 20 (vinte) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;
3. RONALDO DE ALMEIDA NOBRE - art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 20 (vinte) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;
4. ANDRÉ MICHEAL TAVARES VALVERDE - art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;

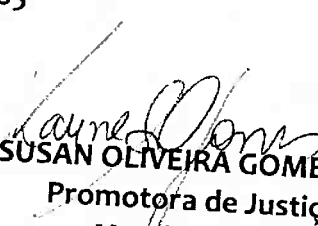
MM. Dr. Juiz,

1. Segue denúncia em 06 (seis) laudas impressas, oferecida em face de **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO, RONALDO DE ALMEIDA NOBRE e ANDRÉ MICHEAL TAVARES VALVERDE.**
2. Requer o Ministério Público:
 - 2.1. Folhas de Antecedentes Criminais;
 - 2.2. Seja realizada pesquisa SIDIS.


VINICIUS LEAL CAVALLEIRO
Promotor de Justiça
Matrícula 2185

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


EDUARDO RODRIGUES CAMPOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1977


KARINE SUSAN OLIVEIRA GOMES DE CUESTA
Promotora de Justiça
Matrícula 2361